



Acórdão n.º 016/2024 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 18 de abril de 2024

Recurso n.º 494/2022 – CARF-M

IPTU – EXERCÍCIO/2022 – MATRÍCULA Nº 429881

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessados: **PAULO ROBERTO HALLAK e EUGÊNIO WAGNER MENDES BUSTAMANTE**

Relator: Conselheiro **PAULO RODRIGUES DE SOUZA**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRORIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU. EXERCÍCIO 2019. IMÓVEL DESTINADO À PSICULTURA. COMPROVAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, CONFORME ARTIGO 15, DO DECRETO-LEI Nº 57/1966. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PAULO ROBERTO HALLAK e EUGÊNIO WAGNER MENDES BUSTAMANTE**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, por maioria de votos, **Conhecer e Julgar Improvido** o Recurso de Ofício, **anulando-se** o lançamento do **IPTU Exercício/2022**, do imóvel com **Matrícula nº 429881**, devendo ser atualizado seu cadastro, objetivando afastar a incidência do imposto municipal do referido imóvel, tendo sido ratificada a Decisão proferida em sede de Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro FRANCISCO MOREIRA FILHO.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 18 de abril de 2024.


FRANCISCO MOREIRA FILHO

Presidente


PAULO RODRIGUES DE SOUZA

Relator


EDUARDO BEZERRA VIEIRA

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SARAH LIMA CATUNDA, JULIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA, REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS e PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO.



RECURSO Nº 494/2022 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 016/2024 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.11209.12613.0.027965
IPTU – EXERCÍCIO 2022 – MATRÍCULA Nº 429881
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADO: PAULO ROBERTO HALLAK E EUGÊNIO WAGNER MENDES BUSTAMANTE
RELATOR: Conselheiro PAULO RODRIGUES DE SOUZA

RELATÓRIO

A **DIVISÃO DE ANÁLISE, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA** apresentou Recurso de Ofício a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, contra a **DECISÃO Nº IP047/2022 – DIJUT/DETRI/SEMEF**, exarada nos autos do **PROCESSO Nº 2022.11209.12613.0.027965**, que julgou **IMPROCEDENTE** o lançamento do **IPTU do EXERCÍCIO FISCAL 2022** relativo ao imóvel de **MATRÍCULA Nº 429881**, Contribuintes **PAULO ROBERTO HALLAK e EUGENIO WAGNER MENDES BUSTAMANTE**.

DA IMPUGNAÇÃO:

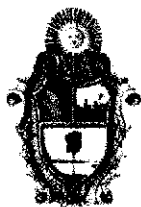
No dia 12/04/2022, os contribuintes, através do seu advogado, protocolaram Impugnação, fl. 2. O julgador de Primeira Instancia acolheu, fl. 44, os mesmos termos impugnatórios que constam no **PROCESSO Nº 2019.11209.12613.0.062776**, cujo objeto foi Impugnação do **IPTU do EXERCÍCIO 2019** deste mesmo imóvel, onde alegavam:

I – Que em 12/11/2019 receberam a Notificação de Lançamento referente ao IPTU, Exercício 2019, para o imóvel cadastrado sob Matrícula 429881, com valor lançado de R\$ 243.920,34, além de acréscimo de juros de mora no valor de R\$ 9.160,75 e multa de mora de R\$ 31.187,31;

II – Que o valor do tributo correspondia a quase 50% do valor de mercado do imóvel e sustentava, ainda, que o imóvel estaria sujeito somente à incidência do ITR, com o afastamento da incidência do IPTU;

III – Que o imóvel, adquirido em 09/07/2010, estaria cadastrado no INCRA sob a Matrícula 027073076481-8 e que vinha sendo declarado no IRPF dos então Impugnantes junto à Receita Federal do Brasil e que anualmente realizavam o pagamento do ITR e mantinham em dia as obrigações junto ao INCRA;

IV – Que teria sido averbado no 2º Ofício de Registro de Imóveis uma área de reserva legal, correspondente à 50% da área do imóvel;



Ao final solicitava a atribuição de efeito suspensivo ao lançamento do IPTU 2019, bem como a anulação do lançamento.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:

O Julgador de Primeira Instância, por meio da **DECISÃO IP047/2022 – DIJUT/DETRI/SEMEF**, fls. 43 a 48, proferida em 22/04/2022, julgou **IMPROCEDENTE** o lançamento do **IPTU** do **EXERCÍCIO FISCAL 2022** relativo ao imóvel de **MATRÍCULA Nº 429881**.

Na análise dos pressupostos objetivos da defesa, o Julgador de Primeira Instancia concluiu pela intempestividade da Impugnação, pois o contribuinte protocolou o pedido no dia **12 de abril de 2022**, portanto após o prazo limite de **15 de março de 2022** estabelecido pelo Decreto de Anual que disciplinou o lançamento e as regras para Impugnação do IPTU 2022, Decreto nº 5.229, de 14/01/2022, resultando, com isso, a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Contudo, tendo em vista o direito de petição assegurado na Constituição Federal e o dever de autotutela, prosseguiu o Julgador Primário com a análise do Mérito.

Nesta análise, o Julgador de Primeira Instância remeteu a regra do Decreto-lei nº 57/1966, que em seu Artigo 15 estabelece a precedência do tributo federal ITR sobre o IPTU municipal quando o imóvel for utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados. Conclui, com isso, pelo afastamento da competência municipal na cobrança do IPTU.

Informa em seu julgamento que o então Impugnante havia trazido aos autos do Processo nº 2019.11209.12613.0.062776 diversos documentos comprobatórios que permitiam concluir que, em conjunto com a ferramenta de geolocalização disponível na rede mundial de computadores, sobre o imóvel em questão, não deveria incidir o IPTU. Lista-se a seguir os documentos anexados e especificados no trecho da Decisão Primária:

“(I) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Imóvel Rural, referente ao imóvel em questão, cadastrado sob o NIRF n. 7.061.815-1; (II) Imagens da atividade; (III) DARF do recolhimento do ITR; (IV) Declaração do ITR do exercício de 2019, (V) Certidão Narrativa do imóvel, emitida pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis e Protesto de Letras, (VI) Licença de Operação N. 001/97-09, emitida em 2009 pelo IPAAM, para o exercício da atividade de Aquicultura; (VII) Certificado de Regularidade emitido em 24/09/2019 pelo IBAMA, informando que a pessoa física está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do IBAMA; (VIII) Relatório caracterização ambiental preliminar da área proposta para a criação do corredor ecológico ducke/puraquequara.”



Assim, o Julgador de Primeira Instância concluiu pela improcedência do lançamento do IPTU para o exercício de 2022 e nos termos consignados no final do Artigo 85, da Lei nº 1.697/1983, alterado pela Lei nº 1.186/2007, recorreu de ofício a este CARF-M.

O Douto Representante Fiscal, às fls. 52 a 58, opinou pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão de Primeiro Grau que julgou **IMPROCEDENTE** o lançamento, devendo ser atualizado o cadastro do imóvel de **MATRÍCULA Nº 429881**, com o fito de afastar a incidência do **IPTU**, para todos os exercícios, enquanto perdurar a atividade extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

É o Relatório.

V O T O

Para o tributo em análise, IPTU/2022 da Matrícula nº 429881, a data limite prevista para Impugnação do IPTU 2022 era 15/03/2022, conforme o Decreto nº 5.229, de 14/01/2022, que disciplinou as regras para o lançamento e impugnação do IPTU 2022. O protocolo de Impugnação ao referido lançamento ocorreu no dia 12/04/2022, portanto, de forma intempestiva. A Decisão de Primeira Instância foi prolatada em 22/04/2022, com ciência no dia 27/04/2022. Tendo em vista a Decisão pela improcedência no lançamento, a DIJUT/DETRI/SEMEF recorreu a este CARF-M, conforme determina a legislação vigente.

A questão a ser apreciada neste Recurso de Ofício é relativa a possibilidade do tributo municipal alcançar imóveis que não possuam vocação urbana ou que sejam utilizados em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, ainda que esteja localizado em área considerada urbana pela lei municipal.

Os efeitos da intempestividade da Impugnação não eliminam a obrigação deste Órgão Julgador em realizar a análise de mérito das alegações dos Impugnantes. A este respeito, acata-se o oportunamente o Parecer do Douto Representante Fiscal que indicou a conectividade na apreciação do lançamento do IPTU 2022 com a Decisão proferida no Processo nº 2019.11209.12613.0.062776, relativa à impugnação do IPTU do exercício de 2019, que decidiu pela anulação do lançamento do IPTU do exercício de 2019 e posteriores.

Resta, portanto, a manifestação desta Segunda Instância Administrativa em relação a possibilidade ou não do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, de competência municipal, ter sido lançado para um imóvel com vocação de uso agrícola/extrativista.



O Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25/10/1966, para dirimir conflitos de competência do tributo municipal com o tributo equivalente de competência da União, o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, estabeleceu no Artigo 29, que este tributo incide sobre imóveis localizados fora da zona urbana do Município, conforme a seguir transcrito:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

As regras constitucionais conferem ao Município a competência para delimitar a região sujeita a vocação urbanística em seu território. Para evitar conflitos de competência em relação aos dois tributos de natureza imobiliária, no Artigo 32, do CTN, o legislador complementar, estabeleceu as regras gerais para que o Município possa delimitar a região urbana que estaria sobre a incidência do imposto municipal:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;***
- II - abastecimento de água;***
- III - sistema de esgotos sanitários;***
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;***
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.***

§ 2º. A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

O imóvel cuja matrícula no Cadastro Imobiliário Municipal é 429881 está localizado na Zona de Transição Urbana, no Lote 392, da Gleba-10 Ephigênio Ferreira Salles, com área cadastrada de 1.005.951,00 m².

Na mesma linha de análise da Decisão proferida em Primeira Instância no Processo nº 2019.11209.12613.0.062776, tendo em vista a vasta documentação comprobatória apresentada, é razoável concluir que o imóvel em questão não tem vocação urbanística, mesmo que estando localizado no perímetro urbano. A destinação que os



interessados dão ao imóvel, conforme a documentação apresentada, permite concluir que o mesmo se enquadra no disposto no Artigo 15, do Decreto-lei nº 57, de 18/11/1966, que trata do ITR:

Art. 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

Sabe-se, em decorrência da Súmula 626/2018 do STJ, que a ausência dos melhoramentos listados no Artigo 32, § 1º, do CTN, não é um aspecto a ser considerado no lançamento do IPTU quando o imóvel se localizar na chamada zona de expansão urbana ou em áreas urbanizáveis:

A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN. (SÚMULA 626, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

Como o imóvel em análise está localizada na “Zona de Transição Urbana”, que se equipara a “Zona de Expansão Urbana” citada na Súmula 626/2018, não haveria necessidade dos melhoramentos previstos no CTN para que o imóvel fosse alcançado pelo imposto municipal. No entanto, por ter sido comprovada a vocação extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial do imóvel, excepciona-se da tributação do imposto municipal e sujeita-se ao tributo federal correspondente.

Diante do exposto **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Ofício por cumprir com as formalidades legais previstas na legislação que rege o PAF. Quanto ao Mérito, no entanto, **VOTO** pelo **IMPROVIMENTO** do referido Recurso, mantendo a Decisão Primária que julgou **IMPROCEDENTE** do lançamento do **IPTU** para o **EXERCÍCIO 2022**.

É o meu voto.


SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 18 de abril de 2024.

PAULO RODRIGUES DE SOUZA
Conselheiro Relator

Diante do exposto, fica intimado, o sujeito passivo, a apresentar os documentos constantes no TIAFI acima, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste.

O presente Edital e as cópias dos documentos encontram-se à disposição dos contribuintes ou de seus representantes legais, devidamente autorizados, no Departamento de Auditoria Fiscal e Cadastro Mobiliário - DEAFM, localizado na Av. Japurá, 488 - 2º andar, sala 206 - Centro.

Manaus, 25 de abril de 2024.


Aldernon
Diretor do Departamento de Auditoria Fiscal e Cadastro Mobiliário
Auditor Fiscal de Tributos Municipais - Matrícula: 091.153-4A
DEAFM/SUBREC/SEMEF


EDITAL

O Departamento de Auditoria Fiscal e Cadastro Mobiliário - DEAFM, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, INTIMA o contribuinte abaixo relacionado, a recolher os Créditos Tributários correspondentes ou a apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste:

01- SOLTUR SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 750-01
CNPJ: 04.166.799/0001-41
AUTO DE INFRAÇÃO: 202400002146
INFRINGÊNCIA: Art. 6º, Inciso III, Art. 17, Inciso VI e Art. 21, da Lei nº 2.833/21, combinado com os artigos 38 e 39 do Decreto nº 3.725/2017, que obriga o contribuinte substituto tributário a fazer o recolhimento do ISSRF (retido na fonte), no prazo legal;

O presente Edital e as cópias dos documentos encontram-se à disposição dos contribuintes ou de seus representantes legais, devidamente autorizados, no Departamento de Auditoria Fiscal e Cadastro Mobiliário - DEAFM, localizado na Av. Japurá, 488 - 2º andar, sala 206 - Centro.

Manaus, 25 de abril de 2024.


Aldernon
Auditor Fiscal de Tributos Municipais - Matrícula: 091.153-4A
Diretor do Departamento de Auditoria Fiscal e Cadastro Mobiliário
DEAFM/SUBREC/SEMEF

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO

ERRATA

ERRATA do ACÓRDÃO Nº 016/2024 - SEGUNDA CÂMARA, devidamente publicada no DOM 5813, página 11, de 25.04.2024, referente ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município:

ONDE SE LÊ:


TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. EXERCÍCIO 2019. IMÓVEL DESTINADO À PSICULTURA. COMPROVAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, CONFORME ARTIGO 15, DO DECRETO-LEI Nº 57/1966. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

LEIA-SE:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. EXERCÍCIO 2022. IMÓVEL DESTINADO À PSICULTURA. COMPROVAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, CONFORME ARTIGO 15, DO DECRETO-LEI Nº 57/1966. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Manaus, 26 de abril de 2024.


FRANCISCO MOREIRA FILHO
Presidente/Segunda Câmara Julgadora

